



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018/2025

Teresina, 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Temos a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.969, de 11 de janeiro de 2001, que 'Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina e dá outras providências', com modificações posteriores, e da Lei Complementar Municipal nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, que 'Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras Providências', com modificações posteriores"***.

O anexo Projeto de Lei visa aprimorar as indicações e composições dos Órgãos Colegiados responsáveis pela administração e fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, em especial quanto às indicações de integrantes representantes do Poder Executivo, feitas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, objetiva a transformação do Instituto de *autarquia* para *fundação pública de direito público* e outras mudanças pontuais, conforme abaixo explicitado.

É sabida a importância da previsão legal de mandatos para os quais são nomeados os membros dos Órgãos Colegiados do IPMT, prevendo-se a perda, no curso do mandato, somente com a ocorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar. A previsão de mandatos consiste em garantia de autonomia e independência dos membros, possibilitando a tomada de decisões de forma mais técnica.

Quanto às indicações dos membros dos Órgãos Colegiados, em sendo as indicações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, essencialmente realizadas sob a discricionariedade do gestor, elas devem ser baseadas na confiança e comprometimento do indicado com a Administração.

Por sua vez, no que tange à transformação da natureza do Instituto, cabe frisar que ela atende a todas as disposições legais vigentes, haja vista que se institui a fundação por lei específica, qual seja a própria Lei Municipal nº 2.969, de 2001. Similarmente, as fundações públicas de direito público são pessoas jurídicas de direito público com regime jurídico bastante similar ao das autarquias, com poucas características que as diferenciarão no futuro. *Contudo, a mudança permite menor gasto de recursos financeiros, em razão da cobrança de valores diferentes para Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) para autarquias e fundações, de forma que se privilegiará a economicidade e a eficiência do Instituto de Previdência, sem alterar de maneira significativa o seu funcionamento.*

Outra alteração proposta diz respeito à periodicidade das sessões ordinárias do Conselho de Administração, que passarão, de 4 (quatro) sessões mensais para 1 (uma) sessão mensal, o que gerará maior eficiência nas reuniões e economia na remuneração devida a seus membros.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Com a criação da Diretoria de Investimentos, entende-se que a Presidência do Comitê de Investimentos deve ser exercida pelo ocupante do cargo de Diretor de Investimentos e, não, do cargo de Diretor de Administração e Finanças. Ainda, e em função da Lei Complementar Municipal nº 6.159, de 16 de dezembro de 2024, que criou a Diretoria de Assistência à Saúde, considera-se que esta deve compor o Comitê de Saúde do IPMT, bem como que a Diretoria de Previdência Social deve possuir assento no Conselho de Administração.

Por fim, considerando a mudança na personalidade jurídica do IPMT de *autarquia* para *fundação pública*, faz-se também necessária a adequação da Lei Complementar Municipal nº 2.959/2000, que trata da Organização Administrativa Municipal.

Assim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.969, de 11 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina e dá outras providências”, com modificações posteriores, e da Lei Complementar Municipal nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, com modificações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, fundação pública integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Teresina, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e planos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 2º O parágrafo único do art. 27, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Presidente da Fundação, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.”

Art. 3º O art. 30, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que, em acordo à legislação pertinente e que os interesses da Fundação exijam e haja recursos disponíveis.”

Art. 4º Os §§ 2º e 12, do art. 33, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 2º São requisitos para o exercício dos cargos colegiados previstos neste artigo, sem prejuízo de outros exigíveis para exercício da função de:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

4

I - Presidente: servidor público efetivo ativo ou inativo do Município de Teresina, com nível de escolaridade superior e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998;

II - Diretores Executivos e membros dos demais Órgãos Colegiados: servidor público efetivo ativo ou inativo, da União, Estados ou Município de Teresina, ou empregado público no âmbito de empresa pública municipal, nível de escolaridade superior e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998;

§ 12. Os membros dos Órgãos Colegiados, previstos nesta Lei, terão mandatos de 1 (um) ano, podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal, e, quanto aos membros representantes do Poder Executivo Municipal, terão mandatos de 1 (um) ano, podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal.

Art. 5º O inciso I, do art. 36 (Conselho de Administração), da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo e que possuam nível de escolaridade superior, sendo o Presidente do IPMT e o Diretor de Previdência Social dois dos membros, e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina;

Art. 6º O art. 41, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á em 1 (uma) sessão ordinária mensal em calendário aprovado pelo Conselho previamente e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente, em comunicação feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas."

Art. 7º O *caput* do art. 44-B, e os seus incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44-B. O Comitê Gestor de Investimentos, coordenado pelo Diretor de Investimentos, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber:

II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo, escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina ou empregado público municipal;

III - REVOGADO

Art. 8º Os §§ 1º e 2º, do art. 45, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

5

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por:

- I - um Presidente;
- II - um Diretor de Administração e Finanças;
- III - um Diretor de Previdência Social;
- IV - um Diretor de Investimentos;
- V - um Diretor de Assistência à Saúde.

§ 2º O Presidente e os Diretores serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos estabelecidos no art. 33, § 2º, desta Lei.

Art. 9º O art. 59, da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.”

Art. 10. O inciso II e o § 5º, do art. 60-A (Comitê de Saúde do IPMT), da Lei Municipal nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A.

II - 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo e que possuam nível de escolaridade superior, sendo o Diretor de Assistência à Saúde um dos membros, e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina;

§ 5º Os membros do Comitê terão mandatos com duração de 1 (um) ano – podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal –, conforme definido em decreto de nomeação e somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.

Art. 11. Os incisos I (Autarquias) e III (Fundações), do art. 8º (vinculações das entidades da administração indireta para fins de supervisão e controle), da Lei Complementar Municipal nº 2.959, de 26.12.2000, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I -

b) REVOGADO

III -

e) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.